

b) Ações: i. Promover cursos, workshops e eventos nacionais e internacionais para atualização profissional. ii. Firmar parcerias com instituições de ensino e pesquisa para o desenvolvimento de novos programas de capacitação. iii. Criar campanhas nacionais para divulgar a importância da profissão biomédica à sociedade.

### III. Inovação e Tecnologia

a) Objetivo: Estimular a incorporação de novas tecnologias nos serviços biomédicos.

b) Ações: i. Fomentar a pesquisa e o uso de inteligência artificial e outras tecnologias emergentes no diagnóstico e tratamento. ii. Estabelecer um centro de inovação biomédica para troca de experiências e desenvolvimento de soluções. iii. Publicar guias sobre o uso responsável de tecnologias no âmbito biomédico.

### IV. Ética e Sustentabilidade

a) Objetivo: Garantir práticas éticas e sustentáveis no exercício profissional.

b) Ações: i. Revisar e reforçar o Código de Ética do Biomédico. ii. Estimular a adoção de práticas laboratoriais ecologicamente corretas. iii. Lançar um programa de incentivo à sustentabilidade nas atividades biomédicas.

### V. Representatividade e Inclusão

a) Objetivo: Promover a igualdade e ampliar a representatividade dos biomédicos em diferentes contextos.

b) Ações: i. Desenvolver políticas de inclusão para mulheres, negros e grupos sub-representados na Biomedicina. ii. Criar um programa de mentoria para recém-formados e profissionais em áreas remotas. iii. Estabelecer um canal permanente de diálogo com associações e movimentos ligados à saúde e ciência.

### VI. Transparência e Comunicação

a) Objetivo: Tornar as ações do CFBM mais acessíveis e compreensíveis para os biomédicos e para a sociedade.

b) Ações: i. Lançar um portal digital com informações atualizadas sobre regulamentação, eventos e notícias da área. ii. Realizar consultas públicas regulares para ouvir as demandas da classe. iii. Desenvolver campanhas de conscientização sobre as atribuições do biomédico.

### VII. Apoio aos Conselhos Regionais

a) Objetivo: Garantir a integração e suporte aos conselhos regionais de biomedicina.

b) Ações: i. Disponibilizar recursos e treinamentos para uniformizar as práticas entre os conselhos. ii. Realizar encontros periódicos para alinhar estratégias e compartilhar boas práticas. iii. Criar um fundo de apoio para conselhos em regiões com maior demanda de atuação.

### DO PRAZO E DA FORMA DE IMPLANTAÇÃO

Art. 3º O Conselho Federal de Biomedicina elaborará o seu respectivo planejamento estratégico, alinhados ao Plano Estratégico Nacional, com abrangência mínima de 02 (dois) anos, devendo ser submetido ao Órgão Plenário, devendo contemplar os seguintes temas:

I. fomento e fortalecimento de estágios acadêmicos-profissionais; II. padronização de fiscalização educativa; III. fortalecimento das comissões temáticas; IV. integração nacional das assessorias parlamentar e legislativa; V. padronização e fortalecimento do cinturão jurídico; VI. promoção da empregabilidade de qualidade; VII. fortalecimento das especialidades; VIII. valorização e proteção da mulher no ambiente de trabalho; IX. valorização da educação continuada como aprimoramento profissional; X. padronização da prestação de contas dos CR e do CFBM nos termos dos acordos TCU; XI. estruturação de procedimentos para o cumprimento da LAI e LGPD; XII. padronização de política de governança no sistema; XIII. integração institucional com entidades sindicais, associações e entidades científicas nacionais e internacionais;

XIV. reformulação da política de concessão de títulos de especialidades profissionais; XV. implantação de programa de pesquisa nacional de sustentabilidade das atividades profissionais em todas as suas modalidades; XVI. padronização da política nacional de arrecadação; XVII. implantação da política nacional de atendimento aos ODS da ONU;

§ 1º - Os planejamentos estratégicos de que trata o caput conterão:

I - Pelo menos um indicador de resultado para cada objetivo estratégico; II - metas de curto, médio e longo prazos, associadas aos indicadores de resultado; III - projetos e ações julgados suficientes e necessários para o atingimento das metas fixadas.

§ 2º - Os Conselhos Regionais que já disponham de planejamento estratégico deverão adequá-los ao Plano Estratégico Nacional, observadas as disposições e requisitos do artigo 2º e 3º.

§ 3º - As propostas orçamentárias dos Conselhos Federal e Regionais, devem ser alinhadas aos seus respectivos planejamentos estratégicos, de forma a garantir os recursos necessários à sua execução.

Art. 4º O Conselho Federal de Biomedicina coordenará ou assessorará a elaboração, implementação e gestão do planejamento estratégico, como também atuará nas áreas de gerenciamento de projetos, otimização de processos de trabalho e acompanhamento de dados estatísticos para gestão da informação.

Parágrafo Único - Os Conselhos Regionais deverão priorizar, inclusive nas suas propostas orçamentárias, a estruturação do Planejamento Estratégico.

### DO BANCO E DE BOAS PRÁTICAS DE GESTÃO

Art. 5º O Conselho Federal de Biomedicina manterá disponível no seu Portal na Rede Mundial de Computadores (internet) o Banco de Boas Práticas de Gestão, a ser continuamente atualizado, com o intuito de promover a divulgação e o compartilhamento de projetos e ações desenvolvidas pelos Conselhos Regionais.

Parágrafo Único - Os projetos e ações do Banco de Boas Práticas de Gestão serão subdivididos de acordo com os temas da Estratégia Nacional, a fim de facilitar a identificação pelos conselhos regionais interessados na sua utilização.

### DO ACOMPANHAMENTO DOS RESULTADOS

Art. 6º Os Conselhos Regionais promoverão Reuniões de Análise da Estratégia - RAE trimestrais para acompanhamento dos resultados das metas fixadas, oportunidade em que poderão promover ajustes e outras medidas necessárias à melhoria do desempenho.

### DOS INDICADORES, METAS E PROJETOS NACIONAIS

Art. 7º Sem prejuízo do planejamento estratégico dos conselhos regionais, o Conselho Federal de Biomedicina coordenará a instituição de indicadores de resultados, metas, projetos e ações de âmbito nacional, comuns a todos os conselhos regionais.

Art. 8º O Conselho Federal de Biomedicina coordenará a realização de Encontros Anuais do Sistema CFBM/CRBM, com os seguintes objetivos, entre outros:

I - avaliar a Estratégia Nacional; II - divulgar o desempenho dos conselhos regionais no cumprimento das ações, projetos e metas nacionais no ano findo; III - definir as novas ações, projetos e metas nacionais prioritárias.

§ 1º - As deliberações dos Encontros Anuais, mormente as ações, projetos e metas prioritárias estabelecidas, serão comunicadas ao Plenário do CFBM.

§ 2º - Caberá ao Conselho Federal de Biomedicina a escolha da sede do Encontro Anual, observadas as candidaturas dos conselhos regionais interessados, privilegiando-se a alternância entre as unidades federativas.

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Compete à Presidência do Conselho Federal de Biomedicina, coordenar as atividades de planejamento e gestão estratégica. Parágrafo Único. A Presidência do Conselho Federal de Biomedicina instituirá e regulamentará Comitê Gestor Nacional para auxiliar as atividades de planejamento e gestão estratégica do Sistema CFBM/CRBM.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDGAR GARCEZ JÚNIOR

## CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

### RESOLUÇÃO CFC Nº 1.753, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre alteração da estrutura das NBCs para incluir as NBCs aplicáveis a partidos e eleições e altera o art. 4º da Resolução CFC nº 1.601/2020.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Fica inserida, na estrutura das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs), aprovada pela Resolução CFC nº 1.328, de 2011, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas a Partidos e Eleições - NBC TPE.

Art. 2º Fica incluído o inciso XII ao art. 4º da Resolução CFC nº 1.328/2011, com a seguinte redação:

"[...]"

X - Aplicadas a Partidos e Eleições - NBC TPE - são as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas a Partidos e Eleições - NBC TPE."

Art. 3º Fica prorrogado o prazo para adoção das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis à Auditoria de Informação Contábil Histórica Aplicável ao Setor Público - NBC TASP.

Art. 4º O Art. 4º da Resolução CFC nº 1.601, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A adoção dessas Normas passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2026, sendo permitida a adoção, no todo ou em parte, a partir de 1º de janeiro de 2021."

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 20 de dezembro de 2024.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR  
Presidente do Conselho

### NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC TPE Nº 1, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a contabilidade aplicada a partidos e eleições.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946, alterado pela Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, faz saber que foi aprovada, em seu Plenário, a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

#### NBC TPE 01 - CONTABILIDADE APLICADA A PARTIDOS E ELEIÇÕES

##### Objetivo

1. Esta Norma estabelece diretrizes e procedimentos técnicos a serem observados pelo profissional da contabilidade, no exercício da atividade contábil aplicada no curso normal das atividades dos partidos políticos e no período eleitoral.

a. Nas atividades contábeis dos partidos, são consideradas as informações resultantes das atividades integradas no curso normal das atividades dos partidos políticos;

b. Nas atividades contábeis do período eleitoral, são consideradas as informações resultantes específicas das atividades do período eleitoral, relativas a movimentações de partidos, candidatos e candidatas em campanha eleitoral.

2. Estabelece, ainda, critérios e procedimentos específicos de reconhecimento da arrecadação e da aplicação de recursos, das transações e variações patrimoniais, mensuração, evidenciação e estruturação das demonstrações contábeis, bem como as informações mínimas a serem divulgadas em notas explicativas de partidos políticos, candidatos e candidatas.

3. Estabelece, adicionalmente, regras gerais a serem observadas pelos profissionais da contabilidade, no exercício da atividade pericial contábil e de auditorias internas e independentes.

##### Alcance

4. Os partidos políticos são entidades de natureza jurídica de direito privado, sem finalidade de lucro, de natureza constitutiva estatutária, com a finalidade de assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defesa dos direitos fundamentais definidos na Constituição Federal, não equiparados às entidades paraestatais, nas esferas municipal, estadual, distrital e nacional.

5. A candidata ou o candidato é a pessoa escolhida em convenção partidária para concorrer a um cargo eletivo e que, para alcançá-lo, necessita de votos, e pode arrecadar, aplicar recursos e assumir obrigações no pleito eleitoral.

6. Aplicam-se a partidos políticos, candidatos e candidatas as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs), no que não conflitar com essas normas, e a legislação partidária e eleitoral específica.

##### Definições

7. Receitas são aumentos nos ativos, ou reduções nos passivos, que resultam em aumentos no patrimônio eleitoral e/ou partidário.

8. Receita financeira é a arrecadação que envolve a efetiva entrada de recursos em contas de depósito de numerários à vista ou a prazo, a depender da forma utilizada (dinheiro depositado em conta, transferência eletrônica direta, Pix, cheque nominal cruzado, financiamento coletivo e outras).

9. Receita não financeira trata-se da arrecadação estimada em termos financeiros, decorrente de doação de bens e serviços, que se materializa contabilmente pela equivalência de valor entre o valor do bem ou serviço doado como entrada, e o efetivo bem ou serviço doado como saída.

10. Para fins de registro, o critério de mensuração deve ser rastreável, devendo integrar o histórico da transação contabilizada.

11. Receita bruta anual é o conjunto de receitas obtidas no exercício e decorrentes de contribuições, arrecadações e/ou doações.

a. Receita de CONTRIBUIÇÃO refere-se às receitas decorrentes das contribuições estatutárias;

b. Receita de ARRECADÇÃO refere-se ao recurso arrecadado de atividades não operacionais (aluguéis, aplicações financeiras, eventos, serviços e outros);

c. Receita de DOAÇÃO refere-se aos recursos originados das pessoas físicas em geral;

d. Receita de FINANCIAMENTO PÚBLICO refere-se aos recursos originados da União.

12. Rendimento bruto é o conjunto de todas as receitas e rendimentos auferidos, tributáveis ou não tributáveis, decorrentes do patrimônio ou capital investido, do trabalho, de alimentos, pensões, doações, distribuição de resultados, entre outros, desde que passível de comprovação e de origem idônea.

13. Transferências intrapartidárias são recursos, financeiros ou não financeiros, transferidos entre partidos da mesma sigla, das diversas esferas (municipal, estadual, distrital e nacional), independentemente da fonte/origem.

14. Transferências interpartidárias são recursos, financeiros ou não financeiros, transferidos entre partidos de siglas distintas, das diversas esferas (municipal, estadual, distrital e nacional), independentemente da fonte/origem.

15. Despesas são reduções nos ativos, ou aumentos nos passivos, que resultam em reduções no patrimônio partidário e eleitoral.

16. Materialidade subjetiva: a informação é material se a sua omissão, distorção ou obscuridade puder influenciar, razoavelmente, as decisões que os principais usuários de relatórios financeiros, para fins gerais, tomam com base nesses relatórios, que fornecem informações financeiras sobre entidade específica que reporta. Em outras palavras, materialidade é um aspecto de relevância específico da entidade, com base na natureza ou magnitude, ou ambas, dos itens aos quais as informações se referem no contexto do relatório financeiro da entidade individual. Consequentemente, não se pode especificar um limite quantitativo uniforme para materialidade ou predeterminar o que pode ser material em uma situação específica.

17. Materialidade objetiva, para fins de registro contábil, refere-se à comprovação da realidade dos fatos acerca da arrecadação e aplicação de recursos que efetivamente ateste o fato gerador da operação por meio de documentação contábil hábil.



18. Documentação contábil, para fins partidários e eleitorais, é aquela que comprova os fatos que originam lançamentos na escrituração da entidade e compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, de origem interna ou externa, que apoiem ou componham a escrituração. A documentação contábil para fins partidários e eleitorais é hábil quando revestida das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica-contábil ou aceitas por "usos e costumes".

19. Documentação fiscal é aquela que comprova as transações comerciais realizadas por uma pessoa jurídica ou física, que esteja em conformidade com a legislação fiscal e tributária. São exemplos de documento fiscal: nota fiscal, cupom fiscal, nota fiscal eletrônica, fatura, recibo e comprovante de pagamento, conforme legislação aplicada.

20. Sobras de campanha: são constituídas pela diferença positiva entre os recursos financeiros arrecadados e os gastos financeiros realizados em campanha; os bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos durante a campanha até a data final do prazo da entrega das prestações de contas de campanha; os créditos contratados e não utilizados; e outras assim definidas pela legislação partidária ou eleitoral.

21. Recursos de origem não identificada: são doações recebidas com identificação prejudicada, como, por exemplo, falta ou identificação incorreta do doador; falta de identificação do doador originário nas doações financeiras recebidas de outros candidatos e candidatas ou partidos políticos; informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ, quando a origem for candidato, partido político ou sua fundação ou seu instituto de pesquisa; doações recebidas sem a identificação do número de inscrição no CPF/CNPJ no extrato eletrônico ou em documento bancário; recursos financeiros que não provenham das contas específicas; doações recebidas de pessoas físicas com situação cadastral na Secretaria da Receita Federal do Brasil que impossibilitem a identificação da origem real do doador; recursos utilizados para quitação de empréstimos cuja origem não seja comprovada; e doações assim definidas pela legislação partidária ou eleitoral.

22. Fonte vedada: refere-se à origem de recursos financeiros ou não financeiros, não passíveis de recepção de forma direta ou indireta e, portanto, de utilização. São fontes vedadas: pessoas jurídicas, origem estrangeira, permissionários do serviço público e doações realizadas por autoridades públicas não filiadas.

23. Limite de gastos: é o montante máximo de aplicação de recursos (financeiros e não financeiros) permitidos no pleito eleitoral, definidos em legislação eleitoral ou regulamento próprio, compreendendo: total de gastos contratados, transferências financeiras realizadas a candidatas, candidatos e partidos, bem como receitas não financeiras integral ou individualizadas.

24. Federação: é a união de dois ou mais partidos políticos, com constituição e registro próprio na Justiça Eleitoral, com atuação una, todavia sujeita à legislação partidária eleitoral.

#### Reconhecimento

25. A escrituração contábil deve seguir as regras previstas nas NBCs vigentes.

26. Considerando a natureza contábil atípica da atividade partidária e eleitoral, receitas, despesas, ativos e passivos partidários e eleitorais devem seguir as especificidades desta norma, e, quando cabíveis, aquelas tratadas no conjunto de NBCs em vigor.

27. As receitas e as despesas devem ser reconhecidas, respeitando-se o regime da competência.

28. As receitas financeiras e não financeiras devem possuir identificação exata do doador, pelo CPF ou pelo CNPJ.

29. Os registros contábeis devem evidenciar as contas de receitas e despesas, financeiras e não financeiras, superávit ou déficit partidários, ou sobras e dívidas de campanha eleitoral, de forma segregada, identificáveis por tipo e natureza da doação e do gasto realizado.

30. O partido político deve constituir as provisões ativas e passivas (férias; 13º salário; contingências fiscais, trabalhistas, financeiras, acessórias, contratuais; penalidades impostas pela Justiça Eleitoral e outras), nos termos da exigidos pela legislação fiscal e trabalhista em vigor, e a legislação eleitoral, no que for aplicável.

31. O partido político deve constituir, ainda, provisão passiva para o reconhecimento de obrigações na aplicação de recursos financeiros obrigatórios por força da legislação eleitoral.

32. O valor do superávit ou déficit deve ser incorporado ao patrimônio partidário.

a. O confronto entre receitas e despesas partidárias geram o resultado partidário por meio de superávit ou déficit partidário, contas que compõem o patrimônio partidário;

b. O confronto entre receitas e despesas eleitorais gera o resultado eleitoral por meio de superávit ou déficit eleitoral, contas que compõem o patrimônio eleitoral registrado como fundo. O patrimônio eleitoral, uma vez consagrado o resultado eleitoral, será incorporado ao patrimônio partidário, em conta de resultados eleitorais.

33. Os registros contábeis devem ser segregados de forma que permita a apuração das informações para prestação de contas exigidas pela legislação eleitoral.

34. Ajustes de exercícios anteriores que provoquem retificações contábeis, conforme NBCs vigentes, sejam elas decorrentes de erros, mudanças de critérios contábeis, omissões, determinação judicial ou qualquer fato que as justifique, deverão ser realizados com lançamento contábil no exercício corrente, com contrapartida no patrimônio partidário, diretamente na conta superávit ou déficit, ou Resultado Eleitoral.

#### Mensuração

35. Receitas, despesas, ativos e passivos partidários e/ou eleitorais devem ser mensurados conforme as especificações desta norma e, no que for omissa, seguindo as NBCs vigentes.

36. As receitas financeiras e despesas deverão ser reconhecidas pelo valor exato da transação, enquanto as receitas não financeiras deverão ser mensuradas em dinheiro pelo valor de mercado com documentação contábil hábil comprobatória e idônea, nos termos da legislação em vigor.

37. Os ativos e passivos contingentes deverão ser reconhecidos e divulgados pelo seu valor de realização ou exigibilidade, na data da divulgação.

#### Evidenciação

38. O conjunto completo de demonstrações contábeis para partido político inclui as demonstrações a seguir: Balanço Patrimonial (BP), Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL), Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) elaborada pelo método direto, e Notas Explicativas (NE).

39. Para candidata e candidato, é obrigatória a elaboração de Demonstrativo de Receitas e Despesas (DRD).

40. As demonstrações contábeis dos partidos devem ser complementadas por notas explicativas e podem conter as seguintes informações:

a. contexto operacional da entidade, incluindo a natureza social e econômica e os objetivos sociais;

b. os critérios de apuração da receita e da despesa;

c. os recursos de aplicação restrita e as responsabilidades decorrentes de tais recursos (gênero e raça);

d. os eventos subsequentes à data do encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da entidade;

e. as taxas de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações em longo prazo;

f. a atividade de natureza educacional deve evidenciar a adequação da receita com a despesa de pessoal, segundo parâmetros estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação e sua regulamentação;

g. os critérios e procedimentos do registro contábil de depreciação, amortização e exaustão do ativo imobilizado, devendo ser observada a obrigatoriedade do reconhecimento com base em estimativa de sua vida útil, valor, ou a legislação fiscal em vigor; e

h. segregar as receitas com os recursos próprios das demais receitas da entidade.

#### Demonstrações contábeis

41. No Balanço Patrimonial (BP), a denominação da conta capital social deve ser substituída por capital partidário, integrante do grupo patrimônio partidário. No balanço patrimonial, a denominação da conta capital social deve ser substituída por capital eleitoral, integrante do grupo patrimônio eleitoral.

42. A obrigatoriedade de elaboração da Demonstração de Receitas e Despesas (DRD) se aplica a candidatas e candidatos.

43. Na Demonstração dos Fluxos de Caixa, as doações devem ser classificadas nos fluxos das atividades operacionais, segregados pela natureza da origem do recurso por fonte.

44. As demonstrações contábeis deverão ser assinadas pelo representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade, e deverão estar devidamente identificadas, com referência clara à data ou ao exercício a que se referem, à unidade monetária utilizada (reais, milhares ou milhões de reais), de forma comparativa, bem como ser apresentadas de forma a facilitar sua leitura e seu entendimento.

Criação, cisão, fusão, incorporação e extinção

45. Quando ocorrer a cisão (parcial ou total) do partido político, esse deverá elaborar demonstrativos contábeis evidenciando destinação do patrimônio existente consoante as NBCs.

46. Quando ocorrer a fusão ou incorporação do partido político, este deverá elaborar demonstrativos contábeis evidenciando o patrimônio consolidado, consoante as NBCs aplicáveis.

Federações partidárias

47. Caso ocorra a criação ou extinção da federação partidária, as esferas nacional, estadual e municipal deverão elaborar demonstrativos contábeis evidenciando o patrimônio consolidado, consoante as NBCs em critérios aplicáveis.

Adoção inicial e vigência

48. Os partidos sempre devem apresentar as informações comparativas relativas ao exercício anterior.

49. Os ajustes contábeis necessários à transição deverão ser tratados como mudanças de práticas contábeis e levados a Patrimônio Partidário, na conta de superávit/déficit acumulado.

50. Esta Norma deve ser aplicada a partir de 1º de janeiro de 2026, permitindo a adoção antecipada para o exercício iniciado a partir de 1º de janeiro de 2025, o que deve constar em notas explicativas.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR

Presidente do Conselho

### NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - REVISÃO NBC Nº 28, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024

Approva a Revisão NBC 28, que altera a norma NBC PG 100 (R1), a NBC PG 200 (R1), a NBC PG 300 (R1), a NBC PA 400 e a NBC PO 900.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea f do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, alterado pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a Revisão NBC 28, que altera as seguintes Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs):

1. Altera os itens 113.1A1, R113.3, R114.1, R114.2, 114.3A1, 114.3A2, R114.4, R120.5 e 120.13A3. Inclui os itens 113.1A2, 114.1A1, letra (d) do item R114.2, R114.3, 114.3A3, 120.5A6, 120.5A7 e 120.5A8. Renumeram o item 113.1A2 para 113.1A3, 113.1A3 para 113.1A4, 114.1A1 para 114.3A1, 114.1A2 para 114.3A2, R114.2 para R114.4, 120.5A6 para 120.5A9, na NBC PG 100 (R), que passam a vigorar com as seguintes redações:

PARTE 1 - CUMPRIMENTO DO CÓDIGO, PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E ESTRUTURA CONCEITUAL

SEÇÃO 110 - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

SUBSEÇÃO 113 - COMPETÊNCIA PROFISSIONAL E DEVIDO ZELO

R113.1 O profissional da contabilidade deve cumprir com o princípio da competência profissional e devido zelo que requer que ele:

(a) obtenha e mantenha conhecimento profissional e habilidades no nível necessário para assegurar que o cliente ou a organização empregadora receba serviço profissional competente, com base em padrões técnicos e profissionais atuais e legislação relevante; e

(b) aja de forma diligente e de acordo com os padrões técnicos e profissionais aplicáveis.

113.1A1 Atender a clientes e organizações empregadoras com competência profissional envolve o exercício de bom senso na aplicação de conhecimentos e habilidades profissionais.

113.1A2 O conhecimento e as habilidades necessárias para uma atividade profissional variam de acordo com a natureza da atividade que está sendo realizada. Por exemplo, além da aplicação de qualquer conhecimento técnico pertinente à atividade profissional, habilidades interpessoais, de comunicação e organizacionais facilitam a interação do profissional da contabilidade com entidades e profissionais.

113.1A3 Manter a competência profissional requer que o profissional da contabilidade tenha consciência contínua e um entendimento dos desenvolvimentos técnicos, profissionais, comerciais e relacionados à tecnologia relevantes para as atividades profissionais realizadas pelo profissional da contabilidade. O desenvolvimento profissional contínuo permite que o profissional da contabilidade desenvolva e mantenha as capacidades para atuar com competência dentro do ambiente profissional.

113.1A4 A diligência abrange a responsabilidade de agir de acordo com os requisitos de designação de forma cuidadosa, exaustiva e tempestiva.

R113.3 Quando apropriado, o profissional da contabilidade deve informar os clientes, a organização empregadora ou os outros usuários das suas atividades profissionais sobre as limitações inerentes às atividades e explicar as implicações dessas limitações.

SUBSEÇÃO 114 - CONFIDENCIALIDADE

R114.1 O profissional da contabilidade deve cumprir com o princípio de confidencialidade, o que requer que ele respeite a confidencialidade das informações obtidas no curso das relações profissionais e comerciais. O profissional da contabilidade deve:

(a) estar atento para a possibilidade de divulgação inadvertida, inclusive em um ambiente social e, especialmente, a parceiro de negócio próximo ou a familiar próximo ou imediato;

(b) manter a confidencialidade das informações dentro da firma ou da organização empregadora;

(c) manter a confidencialidade das informações divulgadas por cliente ou organização empregadora em potencial; e

(d) tomar providências razoáveis para assegurar que o pessoal sob o controle do profissional da contabilidade e as pessoas dos quais assessoria e assistência são obtidas cumpram o dever de confidencialidade do profissional da contabilidade.

R114.1 O profissional da contabilidade deverá cumprir o princípio da confidencialidade, que exige que o profissional da contabilidade respeite a confidencialidade das informações adquiridas no curso das relações profissionais e comerciais. O profissional da contabilidade deverá:

(a) estar alerta para a possibilidade de divulgação inadvertida, inclusive em um ambiente social, e particularmente a um parceiro de negócios próximo ou um familiar imediato ou próximo;

(b) manter a confidencialidade das informações dentro da firma ou organização empregadora;

(c) manter a confidencialidade das informações divulgadas por um cliente em potencial ou organização empregadora; e

(d) tomar medidas razoáveis para garantir que o pessoal sob o controle do profissional da contabilidade e os profissionais de quem se obtém assessoria e assistência cumpram o dever de confidencialidade do profissional da contabilidade. (Alterado pela Revisão NBC 28)

114.1A1 Manter a confidencialidade das informações adquiridas no curso das relações profissionais e comerciais implica que o profissional da contabilidade tome medidas apropriadas para proteger a confidencialidade dessas informações no curso de sua coleta, uso, transferência, armazenamento ou retenção, divulgação e destruição legal. (Incluído pela Revisão NBC 28)

